



**Município de Santa Rita de Caldas**  
Estado de Minas Gerais

**DECRETO Nº 613/2022**

**03 DE MARÇO DE 2022**

**“ REGULAMENTA A CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS AUTORIZADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2210/2021, DE 09/12/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**

**EMILIO TORRIANI DE CARVALHO OLIVEIRA,**  
Prefeito Municipal de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e nos termos do disposto no art. 21 da Lei Municipal nº 2210/2021, de 09 de dezembro de 2021;

**DECRETA :**

**Art. 1º** – A Lei Municipal nº 2210/2021, de 09/12/2021, que dispõe sobre Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, ficando regulamentada nos termos deste Decreto.

**§ 1º** – O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas é um serviço público acessível a toda a população, com tarifas e itinerários fixados pelo Poder Executivo, satisfazendo as condições de continuidade, regularidade, qualidade,



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

**§ 2º** – O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas deverá seguir os princípios da Lei Orgânica Municipal e as demais diretrizes legais pertinentes.

**Art. 2º** – O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende todos os processos necessários à oferta das viagens, os veículos empregados, as tecnologias associadas à operação e as infraestruturas dedicadas ao suporte das atividades operacionais, abrangendo, dentre outras, as seguintes atividades :

- I** – Operação da frota de veículos, incluindo a dos Serviços Complementares;
- II** – Administração, manutenção e conservação de terminais de integração e estações de transferência;
- III** – Programação da operação;
- IV** – Controle da operação;
- V** – Operação de bilheterias e dos postos de atendimento ao usuário;
- VI** – Operação de terminais de integração e estações de transferência;
- VII** – Planejamento estrutural da rede, gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo público de passageiros;
- VIII** – Gestão financeira do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, nela incluída a política tarifária;
- IX** – Operação e manutenção do viário de interesse do transporte coletivo, incluindo pontos de parada.



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

**PARÁGRAFO ÚNICO** : Fica expressamente vedada a contratação de terceiros para a execução das atividades-fim estabelecidas no inciso I deste artigo.

### **DA DELEGAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 3º** – A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas será outorgada mediante a concessão ou, excepcionalmente, mediante permissão de lotes específicos de serviços, previamente definidos, a serem explorados por pessoas jurídicas ou físicas, conforme o caso, nos termos contidos no Edital.

§ 1º – Em cada lote de serviços haverá um grupo de linhas agregadas de acordo com as funções que cumprem no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 2º – A concessionária responderá integralmente por todas as obrigações contratuais e pelas de natureza tributária, trabalhista, fiscal e civil.

§ 3º – A concessionária também responderá por quaisquer danos a passageiros e a terceiros, sejam materiais, corporais ou morais, devendo apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva, nos termos previstos no Edital.

**Art. 4º** – O Poder concedente deterá poder de veto das decisões relacionadas às atividades de programação e controle da operação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

Rita de Caldas, com o propósito de assegurar a prestação regular, qualificada e com segurança dos serviços.

**Art. 5º** – Os bens públicos, por ato oficial, vinculados ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas, poderão ser alocados ao contrato nas condições estabelecidas no Edital de Licitação.

**§ 1º** – Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas novos bens próprios municipais.

**§ 2º** – O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

**Art. 6º** – O prazo da concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros será de no mínimo 03 – ( três ) anos e no máximo de 20 – ( vinte ) anos, podendo ser prorrogado por mais 05 – ( cinco ) anos, conforme previsão expressa no Edital.

### **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA**



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

**Art. 7º** – O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas, é composto por 01 – ( uma ) linha rural, composta do seguinte itinerário : São Bento de Caldas X Paiol X Pião X Barra X Santa Rita de Caldas.

**Art. 8º** – O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas deverá ser revisto no prazo de até 120 – ( cento e vinte ) meses após a publicação deste decreto, respeitando as diretrizes impostas pela legislação municipal.

### **DA TARIFA – DAS RECEITAS E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 9º** – O Poder Público fixará o valor das tarifas de utilização dos serviços, cabendo exclusivamente à concessionária a manutenção e conservação dos equipamentos e sistemas embarcados de sua cobrança.

**§ 1º** – As receitas extra tarifárias serão consideradas em favor da modicidade da tarifa de utilização dos serviços.

**§ 2º** – As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da publicação do edital, deverão dispor de fontes específicas de recursos para sua compensação.

**Art. 10** – Constituem-se receitas do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no município de Santa Rita de Caldas :

**I** – Receita tarifária pela utilização dos serviços;

**II** – Valores de venda antecipada de créditos de transporte;



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

**III** – Receitas extra tarifárias, incluindo valores correspondentes à participação do Poder Público nas receitas adicionais da concessionária, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Concedente.

**Art. 11** – A concessionária poderá explorar atividades econômicas acessórias associadas ao objeto da concessão, visando à obtenção de receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, com ou sem exclusividade, desde que não comprometam as atividades primárias do objeto da concessão.

§ 1º – Para cada atividade econômica acessória, a concessionária apresentará, para aprovação do Poder Concedente, projeto específico, incluindo Plano de Negócios.

§ 2º – As receitas provenientes das atividades econômicas acessórias, a critério do Poder Concedente, serão :

**I** – Consideradas no reequilíbrio econômico do contrato; ou

**II** – Compartilhadas com o Poder Concedente.

**Art. 12** – Para fins de reajuste tarifário anual será adotado como um dos parâmetros o índice oficial do IGP-DI acumulado nos últimos 12 – ( doze ) meses.

**Art. 13** – A tarifa poderá ser revista a qualquer tempo, só podendo ser modificada, por ato expresso do Poder Executivo Municipal, após análise de proposta da Concessionária através da metodologia com claros parâmetros de cálculo.



**Município de Santa Rita de Caldas**  
**Estado de Minas Gerais**

**DA INTERVENÇÃO**

**Art. 14** – O Poder concedente deverá assegurar a adequada prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço.

**Art. 15** – A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

**Art. 16** – Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 – ( trinta ) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

**PARÁGRAFO ÚNICO** : O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades.

**Art. 17** – A intervenção dar-se-á exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 – ( cento e oitenta ) dias.

**§ 1º** – Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 2º – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor.

**Art. 18** – O Poder concedente poderá, ao decretar a intervenção na prestação do serviço público, assumir a operação considerada deficiente.

### **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 19** – A concessão será extinta nos seguintes casos, de acordo com o artigo 13 da Lei Municipal nº 2210/2021, de 09 de dezembro de 2021 e nos termos da Lei Federal nº 8.789/1995 :

**I** – Advento do término contratual;

**II** – Encampação;

**III** – Caducidade;

**IV** – Revogação da delegação com rescisão do contrato administrativo;

**V** – Anulação e

**VI** – Falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis.

§ 1º – Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º – Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.





## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 3º – A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º – Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

**Art. 20** – A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 21** – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso pertinente.

**Art. 22** – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da Lei Municipal nº 2210/2021, de 09/12/2021, deste Decreto, do Edital de Concessão e das normas convencionadas entre as partes.

§ 1º – A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando :



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

- I** – O serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II** – A concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III** – A concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV** – A concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- V** – A concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI** – A concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII** – A concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; e
- VIII** – Ocorrer à transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente.

**§ 2º** – A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§ 3º** – Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

§ 4º – Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º – A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 20 deste Decreto e do contrato descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º – Declarada à caducidade, não resultará para o Poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 23** – O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**PÁRAGRAFO ÚNICO** : Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

**Art. 24** – Infração é a omissão ou ato que contrarie os regulamentos e instrumentos legais, relativos à concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, cuja observância se obriga a concessionária.

**Art. 25** – À concessionária será aplicada, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades :

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Cassação.

**Art. 26** – Se da prática da infração resultar ameaça à segurança do passageiro, será, quando cabível e sem prejuízo das penalidades aplicáveis, determinada a retenção do veículo.

**Art. 27** – Toda a infração será notificada a concessionária, ou seu representante legal, sempre que possível no momento de sua constatação, através do auto de infração.

**Art. 28** – Fica assegurado a concessionária, o direito à ampla defesa, podendo recorrer do Auto de Infração, no prazo de 15 – ( quinze ) dias contando a data da notificação.

**§ 1º** – O recurso será dirigido diretamente à autoridade representante do Poder Concedente, não terá efeito suspensivo e somente será admitido, no caso de aplicação de multas, se feita a prova, no prazo de interposição o depósito recursal do valor da multa correspondente.



**Município de Santa Rita de Caldas**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 2º – O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

**Art. 29** – Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplicar-se-á a penalidade de cada uma delas.

**Art. 30** – A penalidade de advertência será aplicada cumulativamente com a pena de multa, quando a concessionária :

- a) Suspender total ou parcialmente o serviço, sem autorização do Poder concedente, a não ser em caso de força maior, quando ficará obrigada a comunicar imediatamente o ocorrido;
- b) Transportar passageiros além da lotação autorizada;
- c) Praticar de alguma forma preços diferentes e da tarifa estipulada pelo poder concedente;
- d) Alterar injustificadamente o itinerário que lhe foi concedido.

**Art. 31** – A pena de advertência será aplicada obrigatoriamente por escrito.

**Art. 32** – As multas variam de 1 % a 10 % do valor estimado do contrato, obedecida a graduação abaixo :

**I** – O valor correspondente a 1 % do valor estimado do contrato nas infrações que caracterizem a inobservância por qualquer preposto da concessionária das obrigações seguintes :



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

- a)** Favorecer o embarque e desembarque de passageiros, especialmente de crianças, pessoas idosas ou deficientes;
- b)** Prestar a devida atenção aos pedidos de parada;
- c)** Impedir algazarra, alteração da ordem e falta de respeito no veículo;
- d)** Facilitar o troco;
- e)** Recusar injustificadamente o embarque ou desembarque de passageiros nos pontos de parada;
- f)** falta de limpeza e más condições de conservação do veículo;
- g)** não trazer o veículo em seu interior, em lugar bem visível e em perfeito estado de conservação, preço de tarifa, horário e itinerário, certificado de vistoria e quadro com nome dos membros da tripulação;
- h)** Trafegar o veículo com a porta aberta.

**II** – O valor correspondente a 3 % do valor estimado do contrato nos seguintes casos :

- a)** Desobediência ou oposição a fiscalização;
- b)** Incontinência pública de conduta, por parte de dirigente ou qualquer preposto da concessionária, que mantenha o contato com o público;
- c)** Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada, devendo a multa ser aplicada tantas vezes quantos forem os passageiros em excesso;
- d)** Defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- e)** Recusar, dificultar ou retardar a entrega de dados estatísticos ou contábeis que forem exigidos;
- f)** Alteração dos pontos de partida ou de chegada ou de parada intermediária;
- g)** Manter em tráfego veículo sem as indicações complementares e previstas em contrato;



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

- h)** Prestar a Concessionária informações inexatas;
- i)** Não devolver ao passageiro eventual troco;
- j)** Trafegar com excesso de velocidade.

**III** – O valor correspondente a 7% do valor estimado do contrato nas infrações seguintes :

- a)** Modificação ou suspensão de horário, sem competente autorização prévia do Poder concedente;
- b)** Interromper a viagem, por falta de combustível ou de qual que elemento necessário à operação do veículo;
- c)** Recusar ou dificultar a exibição de livros e documentos solicitado pela fiscalização;
- d)** Recusar injustificadamente viagens extraordinárias, solicitadas pelo Poder Concedente;
- e)** Más condições de funcionamento e de segurança do veículo;
- f)** Deixar de percorrer integralmente a linha autorizada ou concedida;
- g)** Opor, dificultar ou recusar a conceder passagem gratuita, mediante apresentação de credenciais aos fiscais do Poder Concedente;
- h)** Empregar na linha veículos não registrados ou com registros provisórios vencidos;
- i)** Permitir com os veículos sejam conduzidos por pessoas não habilitadas;
- j)** Não apresentar, no local, dia e hora determinados, veículos cuja a vistoria haja sido previamente marcada.

**IV** – O valor correspondente a 1 % do valor estimado do contrato nos casos seguintes :



## **Município de Santa Rita de Caldas**

### **Estado de Minas Gerais**

- a) Manter em serviço veículos cuja retirada tenha sido determinada pelo Poder concedente;
- b) Paralisar o serviço, sem justo motivo ou sem a devida autorização do Poder concedente;
- c) Manter em serviço empregado, cujo afastamento haja sido solicitado, por seus procedimentos irregulares;
- d) Alteração injustificada de itinerários;
- e) Praticar de alguma forma preço diferente e da tarifa estipulada pelo Poder concedente;
- f) Qualquer preposto dirigir em estado de embriaguez, sendo a multa aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Art. 33** – O recolhimento das multas será através de Guia de Arrecadação Municipal, até 15 – ( quinze ) dias da data da autuação, e os valores arrecadados deverão ser depositados em conta do Poder concedente.

**Art. 34** – A pena de suspensão será aplicada, nos casos de reincidência na infração e/ou quando a gravidade da falta justificar, a critério do Poder concedente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** : O tempo de suspensão variará, a critério do Poder Concedente, de conformidade com a natureza e a gravidade da infração, sendo de 01 – ( um ) até 15 – ( quinze ) dias.

**Art. 35** – A concessão será cassada, nos casos seguintes casos :





## **Município de Santa Rita de Caldas** **Estado de Minas Gerais**

- a) Manifesta deficiência na prestação de serviços;
- b) Reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares da concessão;
- c) Falta grave, a juízo do Poder Concedente;
- d) Abandono total ou parcial da linha ou do serviço;
- e) Falência da Concessionária.

### **DA GESTÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 36** – A gestão do contrato de concessão envolve, dentre outras, as seguintes atividades :

- I** – Acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais;
- II** – Avaliação do desempenho operacional da concessionária;
- III** – Avaliação do desempenho econômico-financeiro do contrato;
- IV** – Avaliação da qualidade dos serviços prestados aos usuários;
- V** – Análise da revisão tarifária periódica, reajuste e dos pedidos de reequilíbrio;
- VI** – Análise das alterações dos serviços envolvendo aspectos de planejamento, operacionais e econômicos.

**Art. 38** – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação.

Municipalidade de Santa Rita de Caldas – MG., aos 03 de março de 2022.

**Emilio Torriani de Carvalho Oliveira**  
**Prefeito Municipal**